

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR N. ° 174/02 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no município de Pilar do Sul/SP. a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pilar do Sul a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

- Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.
- Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.
- Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
- Art. 5°. A alíquota de contribuição de que trata esta Lei Complementar é de 4% (quatro por cento) .

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h.

- Art. 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
- § 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - FONE/FAX (15) 278-1411/278-1412/278-1413 - CEP 18.185-000 - PILAR DO SUL - SP SITE: www.pilardosul.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 7º - A falta de pagamento da contribuição na data do seu vencimento sujeitará o contribuinte :

I – à atualização monetária, na forma prevista em lei;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;

III - à multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, se pago após o

trigésimo dia;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

- Art. 8 Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei Complementar, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal, especialmente quanto à inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.
- Art. 9°. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Diretoria de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

- Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Elektro S/A. (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6°.
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pilar do Sul, 27 de Dezembro de 2002.

ZAAR DIAS DE GÓES PREF. MUNICIPAL

CAETANO SCADUTO FILHO DIRETOR/NÉG./JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO



Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Amauri de Goes Chefe/Neg/Jurídicos